

## **PROJETO DE LEI Nº 106/2017**

“Dispõe sobre a concessão de desconto no IPTU dos imóveis localizados no trecho da rua onde funcionam as feiras-livres, e dá outras providências”.

Autoria: **Vereador Paulo Monaro.**

Denis Eduardo Andia, Prefeito do município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei de autoria do Vereador Paulo Monaro e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido desconto de 50% no imposto Predial e Territorial urbano – IPTU incidente sobre os imóveis localizados no trecho da rua onde funcionam as feiras-livres do Município.

Parágrafo I – O desconto concedido nesta lei vigora enquanto a feira-livre funcionar no local beneficiado.

Parágrafo II – Aos imóveis comerciais não serão concedidos os descontos desta lei, pois já são beneficiados pelo movimento econômico da própria feira-livre.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação oficial, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 25 de agosto de 2017.

Paulo Cesar Monaro  
**Paulo Monaro**  
-Vereador Líder Solidariedade-

PROTÓCOLO 10651/2017 - 25/08/2017 12:33

## Exposição de Motivos

A presente propositura visa conceder desconto de 50% no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aos proprietários que possuem imóveis no mesmo trecho da rua aonde ocorrem às feiras-livres no município de Santa Barbara d'Oeste. Neste passo, é justa a concessão do mencionado desconto a estes contribuintes, por compensar os prejuízos e impactos causados pelas feiras- livres às portas de suas casas, seja pelo bloqueio de suas ruas, dificuldade para ingressas nos edifícios, montagem e desmontagem de barracas no horário comercial, acúmulo de lixo, poluição sonora entre outros. Aos imóveis comerciais não serão concedidos os descontos desta lei, pois já são beneficiados pelo movimento econômico da própria feira-livre.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa.

**Entre os diversos precedentes do STF, destaca-se voto do ministro Celso de Mello no RTJ 133/1044, em que afirma: "Não mais assiste ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa constitucional de fazer instaurar, com exclusividade, em matéria tributária, o concernente processo legislativo."**

Diante de tais fundamentos e embasado nos princípios da eficiência e do interesse público, apresento referida propositura à apreciação dos nobres pares, rogando por sua aprovação.

Plenário "Dr. Tancredo Neves", em 25 de agosto de 2017.

Paulo Cesar Monaro  
**Paulo Monaro**  
-Vereador Líder Solidariedade-